

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Senhor João Magalhães)

Dispõe sobre prazo e viabilidade municipal conforme determina o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emancipações político-administrativas acontecerão no período compreendido entre a posse dos prefeitos 31 de dezembro do terceiro ano do mandato.

Art. 2º Constituem elementos imprescindíveis à viabilidade municipal:

I - população não inferior a três mil habitantes;

II - possuir ao menos dois mil eleitores;

III - centro urbano já constituído e sede com, no mínimo, quatrocentas edificações;

IV - existência, na área delimitada para o novo Município, de edificações em condições que permitam a adequada instalação dos órgãos de segurança pública, do Legislativo e dos órgãos municipais executores das funções de educação e saúde;

V - existência de rede de distribuição de água portátil, esgotamento sanitário, cemitério, agência bancária, sistema de telefonia, posto de correios, distribuição de energia elétrica e posto de abastecimento de combustíveis;

VI - ser distrito há mais de dois anos.

Art. 3º O estudo de viabilidade, com relatório sobre os dados de que trata o art. 2º e outros considerados oportunos, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado em até sessenta dias após o início de tramitação do processo de criação do Município.

Art. 4º A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 5º Até sua instalação, o território do Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de origem.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento territorial de dois ou mais Municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 6º Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua publicação.

Parágrafo único. No caso de Município criado com desmembramento de dois ou mais Municípios, aplicar-se-á legislação vigente nos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 7º Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único. Após a instalação do Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentadas.

Art. 8º Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei do quadro de pessoal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 delegava à lei estadual a criação, incorporação, fusão e desmembramentos de Municípios. Assim, muitos novos municípios foram criados e o que se pôde observar é que esta experiência não foi satisfatória, pois vários municípios criados não apresentavam estrutura para se desenvolverem sozinhos.

Daí surgiu a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 18 de Constituição Federal que passou a submeter a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município também à observância de prazo definido em lei complementar federal e à apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal.

Esta lei vem atender estritamente o que preceitua o parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOÃO MAGALHÃES